

DECISÃO N° 2017014, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.204950/2017-57
Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A
AIS n.: 0617910/17-0 - PP-RIO DE JANEIRO
Expediente do Recurso n.: 3943177/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 77), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Quanto à falta de indicação dos dispositivos descumpridos da Resolução - RDC nº 72, de 2009, a autoridade julgadora expressamente consignou em sua decisão, o reenquadramento das condutas descritas no auto de infração. Cabe destacar que no processo administrativo, o autuado não se defende da tipificação, mas da prática dos atos

que lhe são atribuídos, não enxergo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório da recorrente.

Sobre a falta de indicação da penalidade a que estaria sujeita, explico que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora. Por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, o a autoridade decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Entendo que a Decisão recorrida em nada violou a razoabilidade ou a proporcionalidade, como passo a descrever a seguir.

Para a dosimetria da pena, o primeiro passo está em identificar as circunstâncias atenuantes e agravantes incidentes no presente caso (art. 6º, I, da Lei nº. 6.437/77). No caso em tela, andou bem a Decisão recorrida ao identificar apenas a ocorrência da reincidência prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº. 6.437/77. Assim, a Decisão ora recorrida classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 6.437/77.

Com isso, restou definido que o valor da multa aplicada deveria ser fixado dentro dos limites previstos para as infrações assim classificadas: entre o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme estabelece o art. 2º, §1º, I, da Lei nº. 6.437/77. O passo seguinte está em estabelecer, dentro desse intervalo, considerando o risco sanitário (art. 6º, II, da Lei nº. 6.437/77) e a capacidade econômica do infrator (art. 2º, §3º, da Lei nº. 6.437/77), o valor da multa.

Ora, no caso em tela, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) está perfeitamente adequado ao caso concreto e à capacidade contributiva do infrator, que é empresa de Grande Porte - Grupo I (fls. 29). Finalmente, deve-se levar em

consideração a primariedade ou a reincidência do infrator (art. 6º, III, da Lei nº. 6.437/77), aplicando-se lhe ou não a multa em dobro.

Esclareço que não houve *bis in idem* na condução do processo. A Recorrente equivocou-se ao afirmar que estaria sendo penalizada pela mesma infração duas vezes. Observo que o objeto do presente processo (descumprimento de notificação) é diferente do objeto (ausência de Certificado de Livre Prática), tratado no processo 25752.069297/2012-16.

Como bem definido pela Recorrente, o princípio do *non bis in idem* veda à autoridade administrativa impor mais de uma penalidade administrativa ao transgressor de um único dever jurídico. A dobra da penalidade em razão da reincidência, por outro lado, não ofende este princípio, uma vez que tem previsão legal (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977). Trata-se da utilização dos antecedentes para a dosimetria da pena, lógica que é aplicada também no Direito Penal.

Por fim, não verifico a ocorrência da atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em análise, a Recorrente somente adotou as providências após a ação da Anvisa.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/08/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2017014** e o código CRC **A48DFF68**.
